

PROCESSO N. 4402/75	
INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ	
ASSUNTO: Transformação das 1 ^{as} séries dos diversos cursos em ciclo básico, de conformidade com o art. 5º do Decreto nº 464 de 11/02/1969.	
RELATOR: CONSELHEIRA, AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO	
PARECER N. 259/76	APROVADO EM 24.3.76
CAMARA COMISSÃO TERCEIRO GRAU	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré oficiou a este Conselho a fim de solicitar, como se lê no documento:

"a transformação das 1^{as} séries dos diversos cursos desta Faculdade em ciclo básico, de conformidade com o artº 5º do Decreto 464 de 11/02/69, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a- Recuperação de insuficiências evidenciadas pelo Concurso Vestibular na formação de alunos.
- b- Orientação para escolha da carreira.
- c- Realização de estudos básicos para os ciclos ulteriores.

Aguarda permissão para tanto, antes de apresentar plano curricular dos diversos cursos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante o conceito de ciclo, quando aplicado ao ensino, seja objeto de consenso geral, os adjetivos que o têm qualificado como básico ou profissional, primeiro, segundo ou terceiro, têm causado certas dúvidas. Antes, pois, de responder a consulta da Direção da Faculdade de Avaré, julguei conveniente examinar a matéria, em benefício da resposta mais acurada. É pacífico que se entende por ciclo, no caso do ensino, de terminado período de estudos, desenvolvidos no decurso de tempo mais ou menos amplo, e correspondendo a certa etapa ou nível de escolaridade. A Lei do Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 4024 de 1961, distinguia no ensino médio dois ciclos, o ginásial e o colegial. As normas atuais, com referência ao mesmo período de estudos, deixaram de lado o termo referido, passando a fixar Diretrizes e Bases para o ensi-

no de 1º e 2º graus (Lei nº 5692 de 11/08/71), e já se torna comum denominar a etapa seguinte de escolaridade, como ensino de 3º grau. O grau permanece como designativo e de etapas maiores no processo escolar, e o conceito de ciclo passa a vigorar somente no caso do ensino superior, deixando de ser empregado nas etapas, preliminares do processo escolar.

Quando o Conselho Federal de Educação traçou normas para o reexame dos mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores de graduação (Indicação CFE nº 8/68 de 4/6/68), ocasião em que já eram conhecidos os cursos de duração reduzida (licenciaturas que preparavam professores para o então denominado "ciclo ginásial" ou "licenciaturas de 1º ciclo", como se lê no Parecer CFE nº 106/66), foi empregado o vocábulo, precedido de ordinal para caracterizar esse nível de curso. Determinava-se que do primeiro ciclo deveria constar "a matéria do currículo mínimo comum aos cursos agrupados na mesma área de conhecimentos" (item 4 da Indicação CFE nº 8/68). Esse primeiro ciclo, pela mesma Indicação, ficava "para todos os efeitos de conteúdo e duração", "incorporado ao currículo do curso de graduação profissional". Já se delineava, na ocasião, o modelo que atualmente se afirma, de licenciatura inicial, genérica e polivalente, a diversificar-se em habilitações específicas e monovalentes. A Indicação mantinha para as licenciaturas de duração reduzida e área ampla o título de licenciaturas de primeiro ciclo, que foi mais tarde substituído pelo da "licenciatura de 1º grau". Esta ex-pressão é posterior a Lei 5692/71 e encontra-se na Resolução CFE nº 1/72 bem como nas Indicações do mesmo Conselho, nº 22/73 e 23/73. O modelo de ciclo duplo na formação do magistério corresponde agora a uma etapa que permite exercício no 1º grau - "licenciatura de 1º grau" - e a outra, que o permite no 2º grau - "licenciatura de 2º grau". O modelo é aplicado a formação de docentes e de especialistas em educação, mas tende a generalizar-se em outras áreas.

Os cursos de duração reduzida, no ensino superior, pois, não se limitam a abranger a área das licenciaturas. O artigo 23 da Lei 5540 de 28/11/68 em parágrafo primeiro refere-se a "cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de nível superior". Diga-se, de passagem, que a Indicação CFE nº 8/68 ainda não atingia, senão timidamente, ao objetivo da inserção plena de tais cursos no ensino superior, uma vez que se restringia a mencionar a possibilidade de cursos técnicos" paralelos ao primeiro ciclo universitário" (itens II e XI da Indicação CFE nº 8/68).

A Lei 5540 procurou garantir sua articulação com outros cursos, mediante o dispositivo do aproveitamento de estudos, mas introduz o conceito de ciclo básico, conforme o § 2º do art. 23 que diz:

"Os Estatutos e Regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos".

Permanece, entretanto, uma dúvida: cursos básicos e profissionais poderiam ser assimilados a cursos de duração reduzida e plena? Haveria similitude entre cursos reduzidos e 1º ciclo do ensino superior? O artigo 5º do Decreto Lei n° 464 de 11/02/69, abaixo transcrito, parece negar essa aproximação:

"Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo Concurso Vestibular na formação de alunos;
 - b) Orientação para escolha de carreira
 - c) Realização de estudos básicos para ciclos ulteriores".
- (grifos nossos).

O que se propõe nesse diploma legal é a implantação de um primeiro ciclo não profissionalizante, com a natureza de alicerce ou pré-requisito para estudos ulteriores. Sem proporcionar diploma, não se confunde com o curso terminal de licenciaturas polivalentes ou áreas tecnológicas, embora de curta duração. O primeiro ciclo, torna-se, quanto a sua natureza, ciclo básico. A Ilustre Conselheira Nair Fortes Abu Mehry, no Parecer CEE n° 236/70 (Documenta 112, pág. 279 e segs), interpreta o referido artigo 5º do Decreto Lei n° 464/69, a propósito de implantação de 1º ciclo em curso de Pedagogia, vindo ao encontro do que acima foi afirmado. Entende o 1º ciclo como sendo "de cultura geral, de fundamentação" e diz:

"quaisquer que sejam as matérias aí colocadas não podem ser aplicadas, profissionais, pois nisso a lei é clara quando declara que esse primeiro ciclo precede o profissional".

Esclarece a Relatora que "o fato da matéria ser comum não significa que ela possa ser incluída no 1º ciclo" e propõe, no caso, currículo projetado em três partes: no 1º ciclo, "matérias introdutórias; matérias de cultura geral", no 2º ciclo "uma parte de matérias co-

muns, profissionais, ao qual se segue uma "parte diferenciada, segundo a modalidade pretendida pelo candidato". Esta última corresponde as habilitações.

Impõe-se, agora, uma parada para reflexão.

Parece ter havido evolução quanto ao caso da expressão primeiro ciclo em normas e leis do ensino. Até o momento da Indicação CFE n° 8/68 será lícito denominar desse modo cursos de duração reduzida, de caráter profissional, sobretudo quando se referiam a licenciaturas polivalentes. O advento da Lei 5540 trouxe uma complicação: seriam tais curso inseridos no conceito de curso básico que surge no § 2º do art. 23? A resposta veio com a definição de um primeiro ciclo indicativo de tempo ou procedência, que será básico quanto a sua natureza, encontrada no art. 5º do Decreto-Lei 464/69. Etapa nem profissional nem terminal de um curso superior, seja breve ou longo, este será o primeiro ciclo, e também básico.

Cursos de duração reduzida não mais podem ser denominados cursos de 1º ciclo, por sua natureza diante da linguagem da lei. Apenas em sentido temporal o serão quando precedem, como tronco comum, ou parte geral ou habilitação geral, a um leque de habilitações específicas oferecidas á opção do estudante.

Considerações Finais:

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré pretende implantar o ciclo básico, definido pelo art. 5º do Decreto- Lei 464/69 e com os objetivos nele indicados. É indiscutível, diante do exposto, que a Lei o permite e mesmo determina.

Outra é a questão que agora proponho. Essa estrutura curricular, que oferece evidente parentesco com a instituição do "Júnior College" americano, quando voltado para a educação geral, não constitui, ainda, experiência ampla no Brasil. Entendem alguns que sua implantação prejudica o desenvolvimento adequado do currículo pleno profissional das Instituições de ensino. Para outros, envolve uma verdadeira duplicação de concursos vestibulares postergando a escolha profissional para seu término. Em escola muito diferenciada, ou seja, que oferece habilitações em áreas muito diversificadas, é difícil o encontro de matérias que constituam base para todos os cursos do mesmo tempo. Explica-se, desse modo, o esqueci-

mente em que o art. 5º do Decreto Lei 464/69 recaiu, na maior parte das escolas superiores.

A medida que se foram divulgando as Indicações CFE 22/73 e 23 /74, e surgiram novos currículos mínimos nos moldes de cursos iniciais em área ampla, seguidos de habilitações, este tem sido o substitutivo adotado ao ciclo básico, que tem a virtude de fugir aos óbices acima apontados.

Não foi minha intenção ao alongar-se sobre o assunto, desencorajar a Faculdade requerente, quanto a implantação da medida. Apenas entendo conveniente que seus fundamentos e implicações sejam considerados, quando da elaboração do projeto curricular.

Quanto ao modo de proceder, em nada se diferencia de um projeto de alteração curricular. Virá a apreciação deste Conselho, precedido de justificativa, com as informações que permitam julgar da conveniência e viabilidade da modificação. As emendas necessárias ao Regimento deverão acompanhar o projeto.

II - CONCLUSÃO

A faculdade de Ciências e Letras de Avaré poderá encaminhar a este Conselho Estadual de Educação projeto referente a implantação de ciclo básico para os cursos que a constituem. O projeto, acompanhado por justificativa, deverá permitir a apreciação da conveniência e viabilizado da medida. As alterações regimentais correspondentes serão também apreciadas por este Colegiado.

São Paulo, 01 de março de 1976

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17 de março de 1976
CÂMARA DO TERCEIRO GRAU

Paulo Nathanael Pereira de Souza
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente